



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 025.449/2013-3</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R005 - (Peças 105-110, 250-259).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 1.877/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 51), alterado, por efeito infringente, mediante o Acórdão 7.495/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 69)
<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>PROCURAÇÃO</b>
Veralucia Rocha Lira - Me	Peça 15 com subestabelecimento na peça 55

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1.877/2017-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Veralucia Rocha Lira - Me	5/4/2017 (DOU)	23/11/2020 - DF	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 1.877/2017-TCU-1ª Câmara (peça 51).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.877/2017-	<b>Sim</b>
---	------------

TCU-1ª Câmara?

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

**Sim**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor de Gilmar Aureliano de Lima e da empresa Veralúcia Rocha Lira – ME (Laticínio Borborema), em virtude de irregularidades observadas em auditoria realizada na Fundação de Ação Comunitária (FAC), em atendimento à determinação do subitem 9.1 do Acórdão 4.416/2013-TCU-1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 004.633/2011-3.

A referida fiscalização teve por objeto a verificação da regularidade da aplicação de recursos federais oriundos de convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), nos exercícios de 2005 a 2010, sendo os valores transferidos destinados à operacionalização do chamado “Programa do Leite”.

Na oportunidade, verificou-se que o leite era supostamente fornecido por pessoas que não detinham a inscrição no Pronaf (Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP), sendo esse um pré-requisito para participação, ou, ainda, por outras que possuíam vínculos laborais com órgãos da Administração Pública. Tais achados colocaram em dúvida o efetivo fornecimento do leite para beneficiamento, impossibilitando garantir que os supostos fornecedores teriam efetivamente entregue o produto, ou mesmo se estes eram, de fato, produtores.

Posto isso, o Tribunal determinou, por intermédio do Acórdão 4.416/2013-TCU-1ª Câmara, dentre outras medidas, a constituição de TCEs apartadas para cada uma das associações ou entidades beneficiadoras de leite envolvidas. Em cumprimento à decisão, foram autuados trinta e seis processos, cada um deles contendo os ex-presidentes da FAC e uma entidade de laticínio específica no rol de responsáveis.

Além disso, foram juntadas aos autos informações obtidas por meio da Operação Amalteia, desencadeada pelo Ministério Público Federal em conjunto com a Polícia Federal e Controladoria-Geral da União, as quais tiveram caráter probatório e, por vezes, complementares às encontradas na auditoria e na presente TCE.

No âmbito desta TCE, foi realizada a citação da empresa Veralúcia Rocha Lira – ME (Laticínio Borborema), bem como de Gilmar Aureliano de Lima, ex-presidente da FAC. As defesas ofertadas, contudo, não foram aptas a afastar as irregularidades em questionamento.

Diante disso, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 1.877/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito e multa (peça 51).

Inconformada, a empresa Veralúcia Rocha Lira – ME opôs embargos de declaração (peça 56), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, por meio do Acórdão 7.495/2017-TCU-1ª Câmara, o qual, no entanto, suprimiu o subitem 9.6 do Acórdão 1.877/2017-TCU-1ª Câmara (peça 69).

Posteriormente, a empresa interpôs recurso de reconsideração (peça 73). O expediente recursal foi apreciado pelo Acórdão 2.487/2019-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que conheceu do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento (peça 102).

Na sequência, novamente foram opostos embargos declaratórios (peça 112), os quais foram

conhecidos e, no mérito, rejeitado pelo Acórdão 510/2020-TCU-1ª Câmara (peça 216).

Neste momento, a responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992. Em síntese, argumenta que, em dezessete processos análogos, houve mudança de entendimento do TCU, que proferiu decisão alterando seu julgamento pela regularidade das contas dos laticínios. Tal entendimento deve ser estendido a esta TCE (peça 250, p. 1-16).

Adicionalmente, solicita que seja concedido efeito suspensivo (peça 250, p. 16-17).

Ato contínuo, anexa aos autos documentos relativos a DAPs, contratos, extratos bancários, listas e cadastros de produtores, comprovantes de entrega do leite, certidões e relatório final da Operação Amalteia (peças 107-110, 251-259).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Com efeito, esta é uma das trinta e seis tomadas de contas especiais relacionadas ao Programa do Leite da Paraíba/PB que, embora tratem das mesmas irregularidades, foram instauradas separadamente apenas por questões de organização processual.

Os Acórdãos 3.575/2019 e 3.726/2019, da 1ª Câmara, dentre outros, determinaram à SEGECEX que, nos processos em questão, fizesse juntar aos autos os elementos probatórios coligidos no bojo da mencionada Operação Amalteia. No caso específico, tais documentos foram juntados às peças 116 a 213 destes autos.

Em situação similar à deste processo, os recursos de revisão têm sido admitidos pelo Tribunal, para viabilizar a reanálise da decisão condenatória em confronto com as informações constantes dos novos documentos juntados ao processo por determinação do próprio TCU. Vejam-se, por exemplo, os despachos dos relatores exarados nos TC 025.046/2013-6 (peça 273) e no TC 025.408/2013-5 (peça 241).

Assim, considerando que há novos documentos juntados ao processo por determinação do TCU (peças 116 a 213), e tendo em vista que esses novos documentos podem, em tese, ter repercussões relevantes no caso julgado, justifica-se o conhecimento do recurso, conforme o tratamento conferido pelo Tribunal em situações similares.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Veralucia Rocha Lira - Me, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2** encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso**.

SAR/Serur, em 4/3/2021.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
-------------------------	--	--------------------------